



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0096/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0437/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS LIMA (PROFESSOR)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, ao Senhor **Francisco de Assis Lima**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula 300020644, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 837, de 31.07.23, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 143, de 31.07.23, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.¹

¹ ID 1527154, p. 1-3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1576864, entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ato seguido, por meio do Despacho de ID 1583724, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o ex-servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidões de Tempo de Contribuição, bem como da Declaração de efetivo exercício das funções de magistério, acostadas sob o ID 1527155.

No presente caso, o interessado, à data da inativação (31.07.23), tinha 62 anos de idade² e contava com 32 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 30 anos, 9 meses e 16 dias foram exercidos, exclusivamente, em função de magistério.³

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003,⁴ 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas

² Data de nascimento: 21.09.1960 (ID 1527155, p. 8).

³ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1541098.

⁴ Data de ingresso: 02.05.1991 (ID 1527155, p. 9-11).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

às benesses concedidas à função de docência - compreendidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal).

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 837, de 31.07.23, em favor do ex-servidor **Francisco de Assis Lima**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

É como opino.

Porto Velho, 17 de junho de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Junho de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR